



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TIBAGI

ESTADO DO PARANÁ

*Praça Edmundo Mercer, 34 – Fone: 42-3916-2200 - 84300.000 - Tibagi – PR*

## **DECRETO Nº 214/2021**

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIBAGI, no uso de suas atribuições, de conformidade com a Lei Orgânica do Município,

Considerando a necessidade de uma análise permanente de reavaliação das especificidades do cenário epidemiológico da COVID-19 e da capacidade de resposta da rede de atenção à saúde;

### **DECRETA:**

**Art. 1º.** Institui, no período das 23 horas às 05 horas, diariamente, restrição provisória de circulação em espaços e vias públicas.

**§1º.** A medida prevista no caput deste artigo terá vigência a partir das 23 horas do dia 11 de junho de 2021 às 05 horas do dia 25 de junho de 2021.

**§2º.** Excetua-se do disposto no caput deste artigo a circulação de pessoas e veículos em razão de serviços e atividades essenciais, sendo entendidos como tais todos aqueles definidos no art. 4º deste Decreto.

**Art. 2º.** Proíbe, em espaços de uso público coletivo, a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas independentemente de horário.

**§1º-** Fica autorizada a comercialização e/ou consumo de bebidas alcoólicas em conveniências, restaurantes, bares e lanchonetes até as 23 horas.

**§2º-** Fica proibido o uso de narguilé, além de espaços públicos e/ou coletivos, em tabacarias, bares e/ou similares independentemente de horário.

**§3º-** Fica proibida a venda e consumo de bebidas alcoólicas durante o domingo, independentemente de horário, em quaisquer estabelecimentos, incluindo, supermercados, mercearias, bares, restaurantes, lanchonetes e afins.

**§ 4º.** A medida prevista no caput deste artigo terá vigência a partir das 05 horas do dia 11 de junho de 2021 às 05 horas do dia 25 de junho de 2021.

**Art. 3º.** Suspende, a partir das 05 horas do dia 11 de junho de 2021 às 05 horas do dia 25 de junho de 2021, o funcionamento dos seguintes serviços e atividades:

**I** - estabelecimentos destinados ao entretenimento ou a eventos culturais, circos e atividades correlatas;

**II** - reuniões com aglomeração de pessoas, incluindo eventos, comemorações, assembleias, confraternizações, encontros familiares ou corporativos, em espaços de uso público, localizados em bens públicos ou privados.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TIBAGI

ESTADO DO PARANÁ

Praça Edmundo Mercer, 34 – Fone: 42-3916-2200 - 84300.000 - Tibagi – PR

**§1º**- o Museu Municipal e a Casa da Cultura poderão funcionar com limitação de 50% de ocupação;

**§2º**- fica autorizada a prática de atividade esportiva coletiva em quadras, campos e/ou similares, públicos e privados, com vedação ao uso dos vestiários coletivos.

**§3º**- fica autorizada a volta às aulas, para o segundo semestre de 2021, nos CMEIS, escolas municipais e estaduais do município de Tibagi, desde que concluídos os estudos pelo Comitê de Retorno às Aulas, instituído pelo Decreto 063/2021, com parecer favorável do mesmo, combinado com a vacinação dos profissionais que atuam na área da educação.

**Art. 4º.** Para fins deste Decreto, são considerados serviços e atividades essenciais:

**I** – captação, tratamento e distribuição de água;

**II** – assistência médica e hospitalar;

**III** – assistência veterinária;

**IV** – produção, distribuição e comercialização de medicamentos para uso humano e veterinário e produtos odonto-médico-hospitalares, inclusive na modalidade de entrega/delivery e similares;

**V** – produção, distribuição e comercialização de alimentos para uso humano e animal, lojas de conveniência e similares, ainda que localizados em rodovias;

**VI** – agropecuários para manter o abastecimento de insumos e alimentos necessários à manutenção da vida animal;

**VII** – funerários;

**VIII** – transporte coletivo, inclusive serviços de táxi e transporte remunerado privado individual de passageiros;

**IX** – fretamento para transporte de funcionários de empresas e indústrias cuja atividade esteja autorizada ao funcionamento;

**X** – transporte de profissionais dos serviços essenciais à saúde e à coleta de lixo;

**XI** - captação e tratamento de esgoto e lixo;

**XII** – telecomunicações;

**XIII**– guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;

**XIV** – processamento de dados ligados a serviços essenciais;

**XV** – imprensa;

**XVI** – segurança privada;

**XVII** – transporte e entrega de cargas em geral;

**XVIII** – serviço postal e o correio aéreo nacional;

**XIX** – controle de tráfego aéreo e navegação aérea;

**XX** – serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, inclusive unidades lotéricas;

**XXI** – atividades médico-periciais relacionadas com a seguridade social, compreendidas no art. 194 da Constituição Federal;

**XXII** – atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TIBAGI

ESTADO DO PARANÁ

Praça Edmundo Mercer, 34 – Fone: 42-3916-2200 - 84300.000 - Tibagi – PR

- XXIII** – outras prestações médicos-periciais da carreira de Perito Médico, indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade;
- XXIV** – setores industrial e da construção civil, em geral;
- XXV** – geração, transmissão e distribuição de energia elétrica incluída o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia, além de produção, transporte e distribuição de gás natural;
- XXVI** – iluminação pública;
- XXVII** – produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo;
- XXVIII** – vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;
- XXIX** – prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;
- XXX** – inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;
- XXXI** – vigilância agropecuária;
- XXXII** – produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;
- XXXIII** – serviços de manutenção, assistência e comercialização de peças de veículo automotor terrestre ou bicicleta;
- XXXIV** – serviços de crédito e renegociação de crédito dos agentes financeiros integrantes do Sistema Paranaense de Fomento de que trata o Decreto nº 2.570, de 08 de outubro de 2015, alterado pelo Decreto nº 2.855, de 24 de setembro de 2019;
- XXXV** – fiscalização do trabalho;
- XXXVI** – atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto;
- XXXVII** – atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações da Secretaria de Estado da Saúde – SESA e do Ministério da Saúde;
- XXXVIII** – produção, distribuição e comercialização de produtos de higiene pessoal e de ambientes;
- XXXIX** – serviços de lavanderia hospitalar e industrial;
- XL** – serviços de fisioterapia e terapia ocupacional.

**Parágrafo único.** São consideradas essenciais as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários à cadeia produtiva relativa ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais.

**Art. 5º.** Os seguintes serviços e atividades deverão funcionar, a partir das 05 horas do dia 11 de junho de 2021 às 05 horas do dia 25 de junho de 2021, na modalidade de atendimento e/ou regras de ocupação e capacidade:

**I** - atividades comerciais de rua não essenciais, galerias e centros comerciais e de prestação de serviços não essenciais: segunda à sábado, sem restrição de horário, observando o art. 1º deste Decreto;

**II** - academias de ginástica para práticas esportivas individuais e/ou coletivas: diariamente, sem limitação de horário, observando o art. 1º deste Decreto, com limitação de 70% de ocupação;



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TIBAGI

ESTADO DO PARANÁ

Praça Edmundo Mercer, 34 – Fone: 42-3916-2200 - 84300.000 - Tibagi – PR

**III** – restaurantes, bares e lanchonetes: das 08 horas à 23 horas, de segunda à sábado, com limitação da capacidade em 70%, domingos das 08 horas às 14 horas e 30 minutos, com a obrigatoriedade do público estar acomodado integralmente em mesas, vedada a comercialização e consumo de bebidas alcoólicas permitindo-se o funcionamento durante 24 horas apenas por meio da modalidade de entrega e/ou retirada observado o art. 1º deste decreto;

**IV** - demais atividades e serviços essenciais, como supermercados, farmácias e clínicas médicas: sem qualquer limitação de horário, observando o art. 1º deste Decreto, durante todos os dias da semana, inclusive aos finais de semana;

- a)** Quanto aos supermercados, deve ainda ser aferida a temperatura, feita a aplicação de álcool em gel por funcionário do estabelecimento e exigido o uso obrigatório de máscaras dos clientes na entrada

**Art. 7º** Compete às Secretarias Municipais, quando possível, a intensificação de fiscalização, para integral cumprimento das medidas previstas neste Decreto.

**Art. 8º.** A Pessoa Física e/ou Jurídica do município de Tibagi que descumprir as medidas restritivas temporárias para enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus (COVID – 19), emitidas pelo Município, ficará sujeito às seguintes sanções:

**I** – Orientação, emitida por notificação;

**II** – Multa de 05 UFM, caso não atendidas as orientações para Pessoas Físicas;

**III** – Multa para Pessoas Jurídicas:

- a) 05 UFM, para estabelecimentos de até 100 metros quadrados;
- b) 10 UFM, para estabelecimentos de 101 até 500 metros quadrados;
- c) 20 UFM, para estabelecimentos acima de 500 metros quadrados;

**IV** – Interdição do local pelo prazo de 05 (cinco) dias, em caso de reincidência da conduta, no caso para pessoas jurídicas;

**V** – Cassação da licença de funcionamento, no caso para pessoas jurídicas.

Parágrafo único: ocorrendo reincidência nos incisos II e III será aplicado em dobro o valor da multa.

**Art. 9º.** Este Decreto entra em vigor no dia 11 de junho de 2021, revogando disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TIBAGI, em 11 de junho de 2021.

**ARTUR RICARDO NOLTE**  
Prefeito Municipal